

LEI ORDINÁRIA Nº 7.159, DE 30 DE JULHO DE 2010(ORIGINAL)**(Original)**

Processo: 120/2010

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 30/08/2010 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 30/07/2010

Alterações:

Alterada pela Lei nº:

- 7.864, de 8 de outubro de 2014.

Revogação:

Observações:

Referida pela Lei nº:

- 7.480, de 6 de setembro de 2012.

LEI Nº 7.159, DE 30 DE JULHO DE 2010.**Cria o auxílio-moradia, no âmbito do Município de Caxias do Sul, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Caxias do Sul, o auxílio- moradia para atendimento às famílias que se encontrem nas seguintes situações:

I - famílias removidas de áreas cujo uso é caracterizado como de interesse público;

II - famílias residentes em áreas de alto risco com indicação para remoção; ou

III - famílias com habitações atingidas por incêndio.

Art. 2º O auxílio-moradia será disponibilizado em parcelas mensais, durante o período máximo de seis (6) meses, sendo que a solicitação será sempre precedida de Laudo Técnico emitido pelo Corpo de Bombeiros ou comprovado através de Laudo Técnico emitido pela Secretaria Municipal da Habitação ou Fundação de Assistência Social - FAS.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por família a unidade eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forma um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Art. 3º A família beneficiária do Programa deverá atender aos seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar de até 03 (três) salários mínimos nacional;

II – ser detentora da posse ou propriedade de um único imóvel, neste Município;

III - ser ocupante de área pública pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses;

IV - ser proprietária da benfeitoria; e

V - estar dentro dos parâmetros definidos pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 4º A família beneficiária perderá o auxílio-moradia se, na hipótese de não ser realizada obra pública, retornar àquele local.

Parágrafo único. Havendo a remoção, e no caso de nova ocupação no local, essa família não terá direito ao auxílio-moradia, haverá, por conseguinte, a competente ação judicial de reintegração.

Art. 5º O benefício do auxílio-moradia será suspenso por decisão da autoridade administrativa se ficar constatado, por meio de Laudo Técnico emitido pela Secretaria Municipal da Habitação, que a moradia anteriormente desocupada voltou a ter condições de habitabilidade.

§ 1º Nos casos de retorno à moradia o órgão competente notificará o beneficiário que a concessão findará no prazo de dez (10) dias, a contar da notificação.

§ 2º No caso de suspensão, poderá a autoridade administrativa, conforme o caso, determinar o pagamento proporcional da parcela mensal, em relação aos dias em que o benefício foi devido.

Art. 6º O valor do auxílio-moradia será de um (01) salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. Será concedido um (1) auxílio-moradia, mesmo havendo mais de uma unidade familiar na mesma residência.

Art. 7º As famílias removidas, em caráter definitivo, deverão ser inscritas com prioridade nos programas habitacionais desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Habitação.

Art. 8º Para o recebimento do auxílio-moradia, cada família cadastrada deverá indicar, dentre seus membros maiores de 18 anos ou emancipados civilmente, um representante em nome do qual se fará o pagamento e que assinará o Termo de Acordo para recebimento do auxílio-moradia, elaborado pela Secretaria Municipal da Habitação.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal da Habitação ou à Fundação de Assistência Social – FAS, procederem o cadastramento das famílias atendidas por este Programa.

Art. 10. Fica designada a Secretaria Municipal da Habitação para praticar os atos necessários à implementação do Programa nas condições especificadas.

§ 1º Havendo demanda social que suplante a capacidade de atendimento, fica a Secretaria Municipal da Habitação autorizada a fixar, de forma fundamentada, critérios de prioridade para o atendimento e pagamento do auxílio-moradia.

§ 2º O pagamento do auxílio-moradia será efetivado mediante convênio a ser celebrado entre o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Habitação, e a Fundação de Assistência Social (FAS).

Art. 11. A dotação orçamentária que servirá de suporte para o referido repasse será originária da Secretaria Municipal da Habitação, pelo vínculo 0001-Recurso Livre, transferidos através de interferências financeiras para a FAS, a qual executará as despesas pela dotação orçamentária 05.04.08.244.024.2458-Manutenção dos Serviços de Assistência Social Geral, conta 3.3.90.48.00.00.00.00- Outros Auxílios Financeiros à Pessoa Física e Vínculo 0001- Recurso Livre.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 30 de julho de 2010; 135º da Colonização e 120º da Emancipação Política.

José Ivo Sartori,
PREFEITO MUNICIPAL.